

Art. 17. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação deste Decreto.

2009. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 06 de julho de

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



DECRETO Nº 13.747, DE 06 DE JULHO DE 2009

Altera dispositivos do Decreto nº 13.140, de 25 de junho de 2008, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa BLOCOMAR LTDA., CAGEP n.º 19.464.137-6

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.365/09, de 04 de junho de 2009, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, e do Parecer Técnico Nº 011/08, de 18 de junho de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

### DECRETA:

Art. 1º O segundo CONSIDERANDO, o art. 1º, o caput e o inciso I do art. 2º e o art. 8º, todos do Decreto nº 13.140, de 25 de junho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“CONSIDERANDO o que consta dos Processos n.ºs 20.268/08, de 08 de abril de 2008 e 20.365/09, de 04 de junho de 2009, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e do Parecer Técnico Nº 012/08, de 14 de maio de 2008 e 011/09, de 18 de junho de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa BLOCOMAR LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 09.216.084/0001-70 e no CAGEP sob nº 19.464.137-6, com sede e foro na Rodovia PI-130 – Km 30,5, Zona Rural, no município de Teresina-PI, incentivo fiscal à:

I - IMPLANTAÇÃO COM SIMILAR, na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para produção de tijolos, lajotas, blocos estruturais e telhas;

I - IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR, na forma do art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, a partir de 01 de julho de 2009, deduzido o tempo transcorrido, para telha de cerâmica branca (combinado com art. 1º, I, “c” do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996), adoquim cerâmico e faixa cerâmica decorativa;

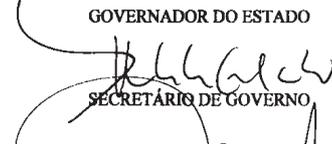
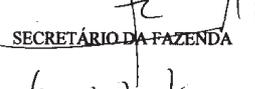
Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o artigo anterior terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na Capital, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 07 (sete) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos para os produtos constantes no inciso II e, de 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado durante os 10 (dez) anos para os produtos constantes no inciso I, na ocorrência de:

I – saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nºs 012/08, de 14 de maio de 2008 e 011/09, de 18 de junho de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2009.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2009. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 06 de julho de

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

OF. 939 e 940



### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por WALTERLÂNIA SILVA SANTOS, RG nº 1.595.496 SSP-PI, CPF nº 677.856.973-53, no qual pleiteia exoneração sem ônus para o requerente, dos cargos de Professora Universitária da UESPI, nível Auxiliar e do cargo de Enfermeira da Maternidade Dona Evangelina Rosa, a fim de assumir o cargo de professora assistente da Universidade Federal de Goiás.

A Requerente esteve afastada de seus cargos no Estado do Piauí, continuando a perceber seus vencimentos por cada um deles, para o fim de cursar Mestrado na Universidade Federal de Goiás, devendo permanecer por igual período nos cargos que ocupava, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

A Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do PARECER PGE/CJ-173/09, assim concluiu acerca do pleito da Requerente:

“Assim, em respeito ao princípio da legalidade, fundamento maior da administração pública, consagrado no art.37, caput, da Constituição Federal e da inteligência dos dispositivos legais transcritos, restou evidenciado que os pedidos de exoneração, feitos pela requerente, não poderão ser imediatamente deferidos sem a adoção de uma das seguintes alternativas:

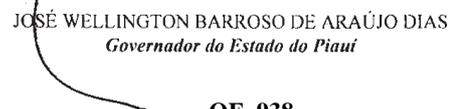
1. Ressarcimento à Universidade Estadual do Piauí e Maternidade Dona Evangelina Rosa, dos valores remuneratórios recebidos de cada órgão durante o período em que a postulante esteve afastada para a realização de curso de mestrado junto à Universidade Federal de Goiás.

2. Ou, caso a servidora não pretenda efetuar os ressarcimentos acima mencionados, deverá permanecer em atividade na UESPI e na MDER por período igual àquele que esteve afastada para frequentar o referido mestrado.”

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 42-A e 104, da Lei Complementar nº 13/94 e art.32 da Lei Complementar nº 061/2005, e no PARECER PGE/CJ-173/09, que integra esta decisão, INDEFIRO o pedido da Requerente.

Publique-se e comunique-se a Requerente desta decisão.

2009. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 06 de julho de

  
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
Governador do Estado do Piauí

OF. 938